

170501

Gabinete do Deputado José Edmar, PMDB

PLC 1075 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CCJ

Em 22/05/01

***Altera a destinação e autoriza a doação
com encargos da área que especifica na CNR
1, Lote "E" de Ceilândia, RA IX e dá outras
providências.***

Jose Edmar
Jose Edmar Pinheiro Lima
chefe da Assessoria de Plenária

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterada a destinação do lote "E", da CNR 1, de Ceilândia, RA IX, medindo 1.200 m², passando ao uso institucional/culto/templo, permitido o uso complementar institucional/social.

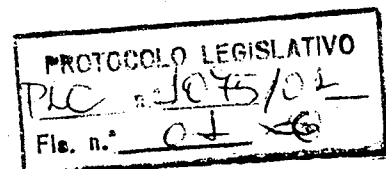
Parágrafo único. A alteração de uso de que trata este artigo será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Evangélica Assembléia de Deus – CGC n.º 04.308.289/0001-61.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e implantará cursos profissionalizantes, comunitários e ocupacionais à população local.



§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º A assistência social e os cursos profissionalizantes serão gratuitos e abertos à toda a comunidade do Distrito Federal.

§ 3º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

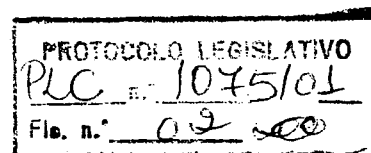
Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 140.000,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada



Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender solicitação da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, de Ceilândia, que deseja uma área para construção de templo no Setor QNR. Os congregados daquela igreja reúnem-se atualmente em residência, na QNR 1, conjunto G, casa 21, local inadequado para as atividades religiosas.

Pretende aquela igreja realizar eventos de ordem social e comunitária, como a realização de cursos profissionalizantes, cursos comunitários, como de canto, violão e costura, além da distribuição de cestas básicas mensais, doação de remédios e orientações preventivas ao menor carente.

Por essa razão, entende que deva receber os benefícios da Lei n.º 2.688/01, de doação de áreas públicas com encargos, fato que está sendo proposto neste projeto.

A proposição em pauta está amparada pelo inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do DF.

Face ao exposto, pelo o apoio dos nobres Parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2001


Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1075/01
Fls. n.º 03